



LEI Nº 1509 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito do Município de Narandiba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V – atendimento a pessoa idosa;
- VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

Art. 3º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de;

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



CAPÍTULO II **METAS E PRIORIDADES**

Art. 4º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício constante no Anexo I e IV do Plano Plurianual, e que fazem parte integrante desta Lei serão atualizados, alterados e processados, com novas metas e valores previstos conforme demonstrativos anexos.

§ Único. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 5º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 serão aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais que é parte integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único. As tabelas I e III, de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 6º. Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018**

Art. 7º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

Art. 8º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

§ 2º. Para atender o disposto do art. 45 da LRF 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o “Anexo I-Demonstrativo de Obras em Andamento”, que será parte integrante desta Lei, demonstrando as obras que estiverem em andamento, bem como a dotação suficiente para a sua conclusão no próximo orçamento.

Art. 9º. Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 10. Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA REPASSES FINANCEIROS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere.

§ 1º - A transferência aludida no caput deste artigo somente poderá ocorrer se atendidas todas as exigências legais e em especial ocorra:

- a) *certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;*
- b) *o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;*
- c) *manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;*
- d) *declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;*

e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 12. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que atendam programas de natureza assistencial, formação e capacitação profissional, ou ainda nas áreas de incentivo e educação ambiental.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submete-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I - Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

§ 3º. A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar esse recurso em conta especificamente aberta para esse fim, sob pena de suspensão de repasses no caso de desobediência.

§ 4º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal através de edição de portaria, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 5º. Para atendimento ao art. 4º, Inciso I, alínea “f” c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o “Anexo II – Relação das Entidades do Terceiro Setor”, que integrará a presente Lei, constando os nomes das entidades beneficiadas, bem como a fonte dos recursos públicos que serão a elas repassados no exercício.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as mais diversas modalidades, observando-se o disposto no Artigo 26 da LRF 101/00.

Art. 14. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:



- I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. Os Poderes, Executivo e Legislativo ficarão autorizados, nos termos da Constituição Federal a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;
- VI – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulada mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;
- VII – Abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.
- VIII - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

§ **Primeiro** - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ **Segundo** - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 17. Durante a execução orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades estabelecidas para o mesmo exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 18. A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida atual do exercício nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F. 101/00 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI **DOS CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 20. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º. – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal; e

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. - Os orçamentos: fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

IV - observância do Artigo 16 da LRF 101/00 nos casos dos incisos I e II do “caput”.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 26. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 28. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada à realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Para atendimento ao disposto no art. 73, Inciso VI, alínea “b” e Inciso VII da Lei Federal n. 9.504/97, o Poder Executivo fica vedado de praticar eventuais condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ Único. Em ano de eleição municipal, as despesas com publicidades realizadas pelo Executivo não poderá exceder a média dos gastos realizados nos três últimos exercícios que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 10 de Novembro de 2017.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura de Narandiba - SP, na data supracitada e afixado em local de costume.

TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
Encarregada da Secretaria